

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.887, DE 2016

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado ZECA DO PT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado João Derly, prevê a criação de uma nova Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, no regime tributário, cambial e administrativo previsto na legislação vigente.

Para isso, ele altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acrescentando-lhe um inciso para possibilitar a criação de uma ZPE por meio de Lei – além de Decreto, como estava originalmente previsto.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante a nobreza de propósitos do autor da proposição, a criação de uma ZPE no Município de Pelotas por meio de um Projeto de Lei apresenta diversos inconvenientes de ordem legal, técnica e econômica, que passamos a apresentar sucintamente aqui:

- 1) A necessidade de criação de uma ZPE para a obtenção das vantagens fiscais e cambiais pretendidas no Projeto de Lei é discutível, uma vez que se podem obter as mesmas vantagens por outros meios, proporcionados por outras leis de incentivo. Assim, a Lei 10.865/2004, modificada pela Lei 11.529/2007, concede a suspensão da cobrança do PIS e da COFINS na venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a empresas que obtenham ao menos 70% da sua receita bruta em exportação (em alguns casos, 60%). Por seu turno, a Lei 11.196/2005 suspendeu essas contribuições para o caso de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e suspendeu também o PIS-Importação e a COFINS-Importação desses mesmos produtos quando importados por aquelas empresas. Por fim, uma Instrução Normativa da RFB (948/2009) suspendeu o IPI sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Em conjunto, esses incentivos já se equiparam, praticamente, às vantagens fiscais oferecidas pelas ZPE, sem demandar alterações legislativas ou um processo de análise pelo Conselho das ZPE.
- 2) Ademais, o Projeto de Lei ora em comento prevê uma alteração da Lei 11.508/2007, que regula as ZPE de

uma maneira geral, para permitir a criação de ZPE por Lei. O autor do Projeto de Lei julgou necessário fazer essa alteração, porque, segundo a Lei 11.508/2007, a criação de uma ZPE exige hoje um processo específico: será feita por Decreto, que delimitará a sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, seguida de uma análise da proposta pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CNZPE, segundo critérios de adequação a uma política governamental. Entretanto, a alteração dessa Lei valeria não apenas para a ZPE de Pelotas, mas para todas as outras propostas, burlando a etapa de análise pelo CNZPE e abrindo a possibilidade de criação indiscriminada dessas Zonas por todo o território nacional. Essa proliferação, paradoxalmente, terminaria por reduzir as vantagens comparativas para cada uma dessas Zonas.

3) Por fim, a criação de uma ZPE especificamente no Município de Pelotas parece fortemente desaconselhável à luz de um contraexemplo eloquente. Já existiu uma ZPE no Município de Rio Grande – vizinho do Município de Pelotas – criada pelo Decreto 996, de 30/12/1993. Desde sua criação até o ano de 2011, cerca de R\$2 milhões (em valores da época) foram investidos no local em melhorias de infraestrutura e construções. Não obstante, ao longo desses 17 anos, não se registrou nenhuma solicitação concreta de alguma empresa para se instalar no enclave. Assim, em 05/10/2011, uma Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Rio Grande (ZOPERG/RS) decidiu pela extinção da ZPE, com a incorporação de sua área à do Distrito Industrial do Rio Grande (DIRG). A extinção da companhia administradora foi autorizada pela Lei Estadual nº 13.982, de 28/04/2012,

publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 02/05/2012.

Dadas as razões anteriores, o voto é pela **rejeição**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 5.887, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator

2017-9503